



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213871 - SC (2025/0114669-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JAMES ALBERTO DA MOTTA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO THOMSEN - SC065010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUERIMENTO DA VÍTIMA. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão de prorrogação das medidas protetivas foi considerada fundamentada, com base no pedido formal da vítima e na necessidade de resguardar sua integridade física e psicológica.

2. A Lei Maria da Penha permite a imposição de medidas protetivas de urgência independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, visando proteger a vítima de violência doméstica.

3. O *habeas corpus* não é o meio adequado para discussão aprofundada de mérito ou reavaliação de provas, mas apenas para verificar a legalidade da decisão que afeta a liberdade de locomoção.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213871 - SC (2025/0114669-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JAMES ALBERTO DA MOTTA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO THOMSEN - SC065010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUERIMENTO DA VÍTIMA. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão de prorrogação das medidas protetivas foi considerada fundamentada, com base no pedido formal da vítima e na necessidade de resguardar sua integridade física e psicológica.

2. A Lei Maria da Penha permite a imposição de medidas protetivas de urgência independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, visando proteger a vítima de violência doméstica.

3. O *habeas corpus* não é o meio adequado para discussão aprofundada de mérito ou reavaliação de provas, mas apenas para verificar a legalidade da decisão que afeta a liberdade de locomoção.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de JAMES ALBERTO DA MOTTA DE SOUZA contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

No presente agravo, alega a defesa que "não é objeto de controvérsia no habeas corpus o deferimento inicial da medida protetiva de urgência em favor da suposta vítima no ano de 2024, mas sim a decisão que as prorrogou, sem fundamentação idônea e sem prévio contraditório, pela segunda vez, no ano de 2025." (fl. 173).

Além disso, repisa os argumentos de mérito do recurso em *habeas corpus*, sustentando a desnecessidade da prorrogação das pedidas protetivas de urgência.

Postula, assim, a reconsideração da decisão ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do colegiado, pugnando pelo provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência deixa de justificar-se.

Na espécie, as medidas de proteção foram mantidas pelo Tribunal de origem, com os seguintes fundamentos (fls. 118-120):

[...] Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal), e quando sua aferição prescindir de dilação probatória.

No âmbito do habeas corpus, remédio constitucional de natureza excepcional, inexistente a possibilidade de discussão acerca do mérito, ficando o seu objeto adstrito à aferição da legalidade ou não da decisão capaz de privar o paciente de sua liberdade de locomoção.

***In casu*, o impetrante se insurge contra a decisão que determinou a prorrogação das medidas protetivas previamente fixadas em desfavor do paciente, em socorro a suposta vítima de violência doméstica.**

Inicialmente, vale consignar que é certo que eventual descumprimento das medidas, caso efetivamente mantidas, poderá ensejar limitação mais severa ao direito de ir e vir do paciente: a decretação de sua prisão preventiva (inclusive, restou tal situação consignada na decisão que prorrogou as medidas), razão pela qual entendo ser possível a análise da legalidade da medida por meio da presente ação constitucional de habeas corpus.

Segundo se extrai dos autos de origem, **o ora paciente fora preso em flagrante, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal no âmbito doméstico**. Na ocasião da audiência de custódia, o Togado a quo concedeu-lhe a liberdade provisória, mediante fixação de medidas protetivas pela prazo de 180 (cento e oitenta) dias (processo 5000321-56.2024.8.24.0036/SC, evento 14, TERMOAUD1).

Na sequência, houve a prorrogação das medidas protetivas por igual período (evento 50, DESPADEC1). **E, ainda, em novo contato da vítima com o cartório judicial, mesmo após findo o prazo da prorrogação, ocorreu nova prorrogação das medidas, por mais 180 (cento e oitenta) dias (evento 99, DESPADEC1).**

A despeito das teses ventiladas pelo impetrante, não se verifica constrangimento ilegal passível de correção por meio desta via extraordinária.

Como se sabe, a Lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, veicula um microsistema de proteção as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial, moral ou de outra espécie.

Dentre os mecanismos idealizados para a consecução dos objetivos do corpo normativo, consta a possibilidade de imposição de medidas protetivas, inclusive em caráter emergencial, pelo Poder Judiciário, em favor da vítima (Seção III) e em desfavor de seu algoz (Seção II).

Para a fixação de medidas dessa natureza, exige-se a presença concomitante de dois requisitos, a saber: a) a existência de indícios, mesmo em um juízo de cognição sumária, concernentes à violência doméstica e familiar praticada contra mulher (ou, conforme a usual expressão latina, *fumus boni juris*); b) a necessidade premente da providência, sob pena de se expor a perigo o bem jurídico tutelado (ou, na máxima latina, *periculum in mora*).

Válido consignar, no ponto, que "[...] a concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal" (Enunciado 37 do Fonavid - Fórum Nacional de Juízes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). Por colorário, a fixação de tais medidas prescinde da existência de inquérito policial ou ação penal em curso (em que pese, no presente caso, tenha sido oferecida denúncia em desfavor do ora paciente).

Sabe-se que, em casos de violência familiar contra a mulher - seja ela física, psíquica, sexual, patrimonial, moral ou de outra espécie -, onde, quase sempre, as agressões ocorrem na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental importância no que se refere à elucidação dos fatos, consubstanciando-se, por conseguinte, em fundamento idôneo ao estabelecimento de medidas protetivas.

Entende-se, nesse contexto, que o **firme relato da ofendida na fase policial e seus posteriores contatos com o cartório judicial, ao menos por ora, justifica a imposição de restrições de aproximação e comunicação em desfavor do alegado autor, a fim de coibir eventuais atos de violência familiar e proteger pessoa em situação de vulnerabilidade.**

Ainda que o impetrante pretenda revolver as alegações da vítima, relembre-se que, neste momento, discute-se a mera existência de *fumus boni juris* a amparar a providência, mostrando-se descabidas discussões aprofundadas a respeito do mérito da quaestio.

Ademais, como bem asseverou a douta Procuradora de Justiça, em seu parecer (fls. 03 /05, evento 13, PARECER1):

[...]

Por tudo o que foi explanado reputa-se razoável manter, ao menos por ora, as medidas protetivas estipuladas em primeiro grau.

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem.

No caso, em que pesem os argumentos aduzidos na inicial, consta do acórdão impugnado circunstância fática que demonstra a necessidade da medida protetiva, destacando-se o pedido formal da vítima, que contatou o cartório judicial para requerê-la.

Dessa forma, colaciono aos autos a decisão proferida pelo juízo, em 6/2/2025, constante à fl. 83, nos seguintes termos:

[...] Em que pese a decisão determinando o arquivamento e revogando as medidas protetivas de urgência (ev. 84), a vítima entrou em contato com o Cartório Judicial (ev. 97), possivelmente após a sua ciência acerca da referida decisão de extinção, e solicitou a renovação das medidas protetivas.

Desse modo, desconsidero a decisão do ev. 84 e prorrogo as medidas protetivas deferidas por mais 180 (cento e oitenta) dias.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que constitui fundamento idôneo à imposição de medidas protetivas a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica.

A propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 15/4/2016; RHC 60.394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 30/6/2015.

As medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico. Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito (RHC 74.395/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 21/2/2020).

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FREQUÊNCIA A GRUPO REFLEXIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a obrigatoriedade de frequência do agravante a grupo reflexivo para homens, como medida protetiva de urgência.

2. A decisão de origem havia revogado parcialmente as medidas protetivas, mantendo a frequência ao grupo reflexivo, com base na necessidade de prevenir novas agressões em um relacionamento marcado por violência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da medida protetiva de frequência a grupo reflexivo para homens, sem pedido expresso da vítima, configura constrangimento ilegal ao agravante.

III. Razões de decidir

4. A medida protetiva de frequência a grupo reflexivo tem natureza pedagógica e não interfere no direito de ir e vir do agravante, sendo adequada para prevenir novas agressões.

5. A manutenção da medida protetiva independe da vontade da vítima, pois visa proteger direitos indisponíveis, como a integridade física e psicológica da ofendida.

6. A revogação das medidas protetivas requer análise do contexto fático atual, o que não é viável em sede de recurso em habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A medida protetiva de frequência a grupo reflexivo é adequada e proporcional para prevenir novas agressões em casos de violência doméstica. 2. A manutenção de medidas protetivas independe da vontade da vítima, visando proteger direitos indisponíveis. 3. A revogação de medidas protetivas requer análise do contexto fático atual, inviável em recurso de habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 19, §6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 179.062/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14.08.2023;

STJ, AgRg no AREsp 2.482.056/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.04.2024.

(AgRg no RHC n. 198.884/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo as medidas protetivas de urgência decretadas contra o agravante.

2. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sendo suficiente, em determinados contextos, para a decretação de medidas protetivas de urgência.

3. No caso, restou consignado que a vítima já foi agredido e sofre ameaças constantes por parte do agravante, tendo inclusive passado por várias crises de ansiedade e pânico por temer pela sua vida e do seus filhos. Além disso, o réu teria tentado acessar seus aplicativos de banco e mudar a senha dos seus e-mails com o intuito de monitorá-la.

4. A mudança de domicílio da vítima para outro estado não afasta, por si só, a necessidade de manutenção das medidas protetivas, especialmente quando há indícios de risco decorrentes do contexto fático.

5. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "constitui fundamento idôneo à imposição de medidas protetivas a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica". A propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 15/4/2016; RHC 60.394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 30/6/2015.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 209.927/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

Nesse contexto, não se constata constrangimento ilegal a ser sanado por meio do recurso em *habeas corpus*, impróprio ao exame aprofundado de fatos e provas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 213.871 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0114669-8

Número de Origem:

50003215620248240036 50011166220248240036 50080674920258240000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAMES ALBERTO DA MOTTA DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO THOMSEN - SC065010

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO
DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAMES ALBERTO DA MOTTA DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO THOMSEN - SC065010

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025